

3503



00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - CLASSE 13101
AUTOS N.º: 23052-52.2013.4.01.3800
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ACUSADO: CLAUDIO DIAS DE MORAES KATOO E OUTROS
TIPO DA SENTENÇA: D

“OPERAÇÃO CARPE DIEM”

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal, por intermédio do órgão subscritor da denúncia de fls. 2A/2R, deduziu pretensão acusatória contra **Cláudio Dias de Moraes Katoo, Wagner Caldeira Silva, Franklin Soares Marques, Otniel Azevedo de Oliveira, Alexandre Miguel da Silva, Alaneide Correa de Moraes Katoo, Epaminondas Branco de Almeida (ou Geraldo Schaider Perim), Joaquim Roberto de Lima Souza, Marlene de Lima Souza, Leizirlene Fagundes**, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes de quadrilha (art. 288, CP, em sua redação originária) e estelionato contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, CP), na forma do art. 71 do mesmo diploma legal (continuidade delitiva).

Narra a peça acusatória que, após *notitia criminis* anônima delatando a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.

Pág. 1/46



3504
~



00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

atuação de uma organização criminosa na Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG, “dedicada à prática de fraudes previdenciárias, consistentes na obtenção e saque de benefícios de pensão por morte ilegais, registrados em nome de pessoas inexistentes, cujas identidades eram criadas pelos integrantes da quadrilha”, foi deflagrada operação policial, tendo sido constatada a existência de diversos benefícios fraudulentos, concedidos nos Estados de Minas Gerais e Bahia de maneira semelhante.

Segundo consta na denúncia, as fraudes eram “perpetradas mediante a apresentação de documentos de identificação falsos em nome de pessoas inexistentes, com única ou últimas contribuições recolhidas no máximo três meses antes do óbito do suposto segurado, bases de cálculo elevadas e certidões de óbito lavradas em um mesmo cartório, fazendo referência a livros inexistentes.”

Narra a acusação que, após autorização judicial de apreensões, captação e interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos e acústicos em endereços fornecidos pelo órgão de investigação, foram identificados o local que servia como base operacional para a confecção dos documentos fraudados e os denunciados, diretamente envolvidos nos delitos narrados.

Consta ainda que, até a data do oferecimento da inicial acusatória, o rombo aos cofres públicos totalizava o valor de R\$4.924.986,82 (quatro milhões, novecentos e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.

Pág. 2/46





0 0 2 3 0 5 2 5 2 2 0 1 3 4 0 1 3 8 0 0

30
3505

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

A denúncia, que arrolou duas testemunhas, foi recebida em 07/05/2013 (fls. 1566/1567), seguindo-se a regular citação dos denunciados e apresentação de respostas à acusação, da seguinte forma:

- **Cláudio Dias de Moraes Katoo e Alaneide Correa de Moraes Katoo:** através de defensor constituído; às fls. 1650/1657; 6 testemunhas arroladas;
- **Joaquim Roberto de Lima Souza:** através de defensor constituído; às fls. 1666/1682; 3 testemunhas arroladas;
- **Otniel Azevedo de Oliveira:** através de defensor constituído; às fls. 1829/1833; 3 testemunhas arroladas;
- **Franklin Soares Marques:** através de defensor constituído; às fls. 1938/1940;
- **Epaminondas Branco de Almeida (ou Geraldo Schayder Perim):** através de defensor constituído; às fls. 1683/1695; mesmas testemunhas arroladas pela acusação;
- **Wagner Caldeira Silva:** através da Defensoria Pública da União; à fl. 1898; mesmas testemunhas arroladas pela acusação;
- **Alexandre Miguel da Silva:** através de defensor constituído; às fls. 1660/1661; 4 testemunhas arroladas;
- **Leizirlene Fagundes:** através de defensor constituído; às fls. 1931/1935; 6 testemunhas arroladas;
- **Marlene de Lima Souza:** através de defensor constituído; às fls. 1837/1841; 3 testemunhas arroladas.

Analizadas as preliminares arguidas, ausentes as hipóteses previstas no art. 397 do CPP, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 1908/1910; fls. 1942/1943).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.

Pág. 3/46



3506



00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

No curso da instrução foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os acusados, conforme termos e mídias constantes às fls. 2019/2023; 2037/2041; 2075/2080; 2084/2085; 2098; 3005; 3027/3029.

As partes não requereram novas provas com fundamento no art. 402 do CPP.

Em alegações finais, deduzidas através de memoriais (fls. 3032/3043), o **Ministério Público Federal**, após breve resumo dos fatos e das atuações dos denunciados, requereu a **condenação** de Cláudio Dias de Moraes Kattoo, Wagner Caldeira Silva, Franklin Soares Marques, Otniel Azevedo de Oliveira, Alaneide Correa de Moraes Kattoo, Epaminondas Branco de Almeida (ou Geraldo Schaider Perim), Joaquim Roberto de Lima Souza, Marlene de Lima Souza, Leizirlene Fagundes, nos termos da denúncia, e a **absolvição** de Alexandre Miguel da Silva, por ausência de prova suficiente para a condenação.

Nos memoriais de fls. 3044/3049, a defesa técnica do acusado **Wagner Caldeira Silva** requereu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, nos termos do art. 395, I, do CPP, por ausência de individualização de sua conduta. No mérito, postulou pela absolvição, sustentando, em resumo: *i)* falta de prova suficiente da participação do réu no delito de estelionato imputado pela acusação; *ii)* ausência de elementos objetivos do tipo descrito no art. 288 CP. No caso de condenação, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal, com os consectários legais.

A defesa de **Cláudio Dias de Moraes Kattoo**, pugnou, em preliminar, pelo

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.

Pág. 4/46



3509



00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de estelionato. No mérito, pleiteou a absolvição do acusado pelos crimes descritos na denúncia, sustentando, ainda, ausência de configuração do delito previsto no art. 288 do CP. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena mínima e conversão em pena restritiva de direitos (fls. 3131/3135).

A defesa de **Leizirlene Fagundes** requereu, em preliminar, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, pleiteou a absolvição da acusada pelos crimes descritos na denúncia, sustentando, ainda, ausência de configuração do delito previsto no art. 288 do CP. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena mínima e conversão em pena restritiva de direitos (fls. 3136/3141).

A defesa de **Alexandre Miguel da Silva** pugnou pela absolvição do réu por ausência de prova referente à autoria dos delitos narrados na denúncia. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena mínima, com seus consectários legais (fls. 3172/3181).

A defesa de **Joaquim Roberto de Lima Souza** requereu, em sede de preliminar, o reconhecimento de inépcia da denúncia por ausência de exposição circunstanciada dos fatos. No mérito, pleiteou a absolvição do acusado pelo delito previsto no art. 288 do CP, nos termos do art. 386, III, do CPP e a aplicação da pena mínima ao delito previsto no art. 171 do CP, com substituição por pena restritiva de direitos, em caso de condenação (fls. 3189/3195).

A defesa de **Marlene de Lima Souza** requereu, em síntese, a absolvição

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.

Pág. 5/46



3508



00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

da acusada por ausência de prova suficiente de sua participação nos delitos narrados (fls. 3211/3220).

A defesa de **Epaminondas Branco de Almeida** (ou Geraldo Shayder Perim) requereu a sua absolvição sustentando a inexistência de prova suficiente para uma condenação. Em caso contrário, aplicação da atenuante de idade prevista no art. 65 do Código Penal e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (fls. 3221/3227).

A defesa de **Alaneide Correia de Moraes Kato**, por seu turno, requereu, em sede de preliminar, a aplicação da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, pleiteou a absolvição da acusada pelos crimes descritos na denúncia, sustentando, ainda, ausência de configuração do delito previsto no art. 288 do CP. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena mínima e conversão em pena restritiva de direitos (fls.3230/3234).

A defesa de **Otniel Azevedo de Oliveira** pugnou por sua absolvição, aduzindo, em resumo, a ausência de provas suficientes para uma condenação. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal e fixação do regime inicial aberto para o seu cumprimento (fls. 3248/3251).

Por fim, a defesa de **Franklin Marques** requereu a sua absolvição sustentando ausência de prova suficiente da participação do réu nos delitos narrados na denúncia (fls. 3270/3272).

Folhas de Antecedentes Criminais (FACs) dos acusados, mais atualizadas,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.

Pág. 6/46



3509



00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

anexadas às fls. 3063/3090; 3094/3129; 3315/3344.

Feito convertido em diligência para cumprimento das providências determinadas às fls.3347/3351.

Após respostas aos ofícios expedidos, vieram os autos novamente conclusos para sentença.

Relatados, decido.

Como se vê, trata-se de ação penal pública incondicionada por meio da qual o órgão do Ministério Público Federal imputa aos acusados **Cláudio Dias de Moraes Katoo, Wagner Caldeira Silva, Franklin Soares Marques, Otniel Azevedo de Oliveira, Alexandre Miguel da Silva, Alaneide Correa de Moraes Katoo, Epaminondas Branco de Almeida (ou Geraldo Schaider Perim), Joaquim Roberto de Lima Souza, Marlene de Lima Souza, Leizirlene Fagundes**, a prática dos crimes de quadrilha ou bando e de estelionato majorado, tipificados, respectivamente, nos artigos 288 (redação original, antes do advento da Lei n. 12.850/2013) e 171, § 3º, ambos do Código Penal.

De acordo com a acusação, a operação policial denominada “*Carpe Diem*” teve início para apurar denúncia anônima informando a existência de uma organização criminoso, na região metropolitana de Belo Horizonte, dedicada à prática de fraudes previdenciárias envolvendo pensões por morte de pessoas inexistentes, tendo sido citado, na ocasião, pelo delator, o nome de “Tereza Pinheiro” como um dos casos narrados e o nome de “Cláudio Cato” (posteriormente identificado como Cláudio Dias

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.

Pág. 7/46



3510



00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

de Moraes Katoó) como um dos responsáveis pelos saques do benefício fraudado.

Narra a denúncia que, após investigação policial, foi identificado o benefício de pensão por morte NB 140.249.202-2, em nome de Tereza Pinheiro da Cunha e constatada a falsidade dos documentos de identidade da pensionista e do instituidor. Verificou-se, ademais, que o referido benefício havia sido autorizado após a comprovação de um único recolhimento previdenciário, realizado pelo suposto segurado/instituidor, autônomo, no mês anterior ao suposto óbito e em expressivo valor.

Consta, ainda, que no decorrer das investigações foram apuradas 45 (quarenta e cinco) fraudes semelhantes à narrada, perpetradas através de apresentação de documentos de identificação em nome de pessoas inexistentes, contribuições recolhidas no máximo três meses antes do óbito do suposto segurado, bases de cálculo elevadas e certidões de óbito lavradas em um mesmo cartório, em livros inexistentes.

Apurou-se, também, em 66 (sessenta e seis) documentos de identidade apresentados em outros processos administrativos similares e suspeitos, a existência de 38 (trinta e oito) com digitais do polegar direito pertencentes à mesma pessoa. Além disso, o uso de fotografias e assinaturas idênticas em documentos e requerimentos de concessão de benefícios diversos.

Ademais, de acordo com a inicial acusatória, verificou-se que 31 (trinta e um) dos benefícios investigados possuíam como endereço declarado o imóvel localizado à rua Carlos Sá, nº621, apto 205-A, bairro Jardim Atlântico, Belo Horizonte/MG, de propriedade de Geraldo Pereira de Alcântara, pessoa fictícia, local

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.

Pág. 8/46





00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
 Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

onde era realizada a montagem dos documentos falsificados e funcionava como centro operacional do grupo.

Constatou-se, ainda, a concessão de outros benefícios previdenciários no sul do Estado da Bahia, através do mesmo *modus operandi*, com prejuízo aos cofres públicos consolidados no valor de R\$1.879.701,82 (um milhão, oitocentos e setenta e nove mil, setecentos e um reais e oitenta e dois centavos). O valor do prejuízo calculado nos 45 benefícios concedidos em Minas Gerais atingiu o montante de R\$3.045.285,00 (três milhões, quarenta e cinco mil e duzentos e oitenta e cinco reais).

Os denunciados foram identificados como integrantes do grupo que se associou com o fim de cometer fraudes previdenciárias, em benefício próprio, e suas condutas foram individualizadas pela acusação.

Preliminares

Indefiro de plano as preliminares de *inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas/ausência de exposição circunstanciada dos fatos*, arguidas pelas defesas de Wagner Caldeira e de Joaquim Roberto.

A aferição dos requisitos formais da peça acusatória já foi realizada anteriormente, pois do contrário a denúncia sequer teria sido recebida. De toda sorte, o que torna uma denúncia inepta não é a descrição geral dos fatos imputados, mas sim a narrativa fática deficiente que impeça a exata compreensão da acusação formulada.

Na espécie, a inicial acusatória descreveu clara e suficientemente os fatos imputados, com todas as suas circunstâncias, em observância aos requisitos formais do

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.





00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando aos réus o correto entendimento das imputações criminosas, sem que se vislumbre mácula alguma ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Indefiro, também, a alegação de *prescrição da pretensão punitiva do delito de estelionato* pela defesa dos corréus Cláudio Katoo, Alaneide Katoo e Leizirlene Fagundes.

Os acusados estão sendo processados pela obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários. Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, o crime de estelionato previdenciário possui natureza dual: permanente, em relação ao beneficiário da vantagem indevida; instantâneo, no que diz respeito ao terceiro responsável pela implementação da fraude (HC 101.999, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, 24.05.2011, DJE 25.08.2011).

De acordo com o contexto fático reproduzido na denúncia e valorado durante a instrução, os réus, além de responsáveis pela implementação das fraudes, eram também beneficiários das vantagens indevidas.

O crime imputado pela acusação prescreve em doze anos (art. 109, III, do CP). Esse prazo prescricional, à evidência dos documentos fornecidos pela autarquia previdenciária, constantes nos autos, não foi alcançado entre as datas das consumações dos crimes e a do recebimento da denúncia (07/05/2013), tampouco entre esta causa interruptiva e a presente data.

Mérito

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.



3313
3



00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

Do Crime de Quadrilha ou Bando (art. 288, CP, em sua redação original)

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena- reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

O crime em apreço, cujo *nomen iuris* passou a ser associação criminosa, com o advento da Lei n. 12.850/2013, descrevia no tipo penal do art. 288 do CP, em sua redação primitiva, a conduta de “*associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes*”.

As provas coligidas aos autos, no entanto, não evidenciam a presença dos elementos caracterizadores do delito, o que torna a conduta imputada aos acusados atípica.

A infração penal cogitada exige, além do especial fim de agir, consistente no propósito de cometer uma série indeterminada de delitos, a estabilidade da suposta associação criminosa, a par da existência de vínculo subjetivo entre os réus.

Na espécie, é notório o excesso da capitulação jurídica feita pelo órgão acusador, já que o crime de associação criminosa (concurso necessário) se distingue do mero concurso eventual de pessoas.

No caso concreto, houve associação, em tese, com a finalidade de praticar alguns fatos determinados (crimes de estelionato previdenciários), o que implica a falta de preenchimento dos elementos objetivos do tipo penal.

Logo, a absolvição dos acusados é medida que se impõe, com espeque no art. 386, III, do Código de Processo Penal (CPP).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.

Pág. 11/46



3514
~



0 0 2 3 0 5 2 5 2 2 0 1 3 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

Do Crime de Estelionato contra o INSS (art. 171, § 3º, CP)

Art. 171- Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena- reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) § 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Materialidade

A materialidade do delito encontra-se fartamente comprovada nos 9 (nove) volumes que formam os autos e nas diversas medidas cautelares em apenso, consubstanciados pelas informações e relatórios policiais, laudos periciais documentoscópicos, papiloscópicos e fotográficos e, em especial, pela Informação nº130/2011 (fls.14/109), pelo Relatório de Informação nº 182/2012 (fls. 1024/1045) e pelo Auto Circunstanciado nº 10/2012 (fls. 1084/1319), descrevendo esses últimos, respectivamente, o resultado da análise dos materiais e mídias apreendidos durante a operação.

Com efeito, o resultado das inúmeras diligências promovidas pela Polícia Federal evidenciou a existência de um esquema forte e bem articulado, estruturalmente arquitetado para a realização de fraudes à Previdência Social, envolvendo o recebimento de diversos benefícios previdenciários, através de apresentação de documentos falsificados e criação de pessoas fictícias.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.

Pág. 12/46





00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

Desse modo, estando caracterizados o engano ou a burla, pelo uso de ardil ou meio fraudulento; a indução da entidade pública em erro e a ocorrência do duplo resultado (vantagem ilícita para o agente e/ou terceiros, com prejuízo concomitante para a vítima), não sobejam dúvidas de que as condutas atribuídas aos réus, na denúncia, preenchem com exatidão os elementos objetivos do tipo penal.

Autoria

Para melhor compreensão da controvérsia penal, serão analisadas em capítulos separados as condutas imputadas individualmente a cada um dos denunciados.

- Alexandre Miguel da Silva

De acordo com a acusação, o denunciado teria sido fiador no contrato de aluguel do imóvel situado na rua Carlos Sá, nº621, bairro Jardim Atlântico, nesta capital, endereço residencial de Joaquim Roberto de Lima Souza e suposto centro operacional para a confecção dos documentos utilizados nas fraudes contra a Previdência Social.

A denúncia também apontou o acusado como responsável pela realização de saques e transferências na conta de “Regina Pereira da Silva”.

Após a instrução, no entanto, em sede de alegações finais, o próprio órgão de acusação reconheceu a ausência de elementos que corroborassem os indícios constantes na denúncia e de provas suficientes para a condenação do réu.

Isto posto, considerando e acolhendo a manifestação ministerial, a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.



3516



00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

absolvição é medida que se impõe.

- *Franklin Soares Marques*

Segundo consta na acusação, o réu seria sócio da empresa “*Empreiteira M E M Ltda*”; teria registro de vínculo empregatício com a empresa “*INFOGRAF LTDA*” - na qual constariam registros de empregados fictícios, que teriam recebidos benefícios previdenciários fraudulentos; além de ter feito uso de terminal telefônico habilitado em nome de um dos beneficiários fictícios (Francisco Romano da Cruz), cadastrado após a data da sua morte.

Ademais, foram registrados diversos contatos telefônicos com o corréu Joaquim Roberto, tratando de valores monetários, fato que demonstraria a existência de negócios em comum entre eles.

O acusado, no entanto, negou as imputações, tanto perante a autoridade policial, quanto em juízo, afirmando, em síntese, que a empresa M&M Construções Ltda nunca chegou a funcionar e que não conhecia a empresa INFOGRAF e nem os outros acusados; apenas Joaquim. Quanto a este, informou que trabalha com compra e venda de motos nas cidades de Belo Horizonte/Itabuna e que, em algumas ocasiões, intermediava a venda de alguns veículos do corréu, motivo pelo qual foram interceptadas conversas a respeito de depósitos de valores em sua conta bancária. Após consultar a agenda do telefone, diante da autoridade policial, informou, ainda, que a linha de telefone citada na denúncia pertencia ao “*Beto*” (Joaquim Roberto) – fls. 946/949 e mídia fl.2041.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.

Pág. 14/46





0 0 2 3 0 5 2 5 2 2 0 1 3 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

Não há, por outro lado, nenhuma prova colhida em juízo que corrobore a acusação. Os demais corréus informaram que não conheciam o acusado. Verifica-se, também, que não foi localizado, em sua posse, nada substancial que confirmasse as imputações delitivas.

A característica fundamental do sistema acusatório, adotado pelo processo penal brasileiro, reside na imposição do ônus da prova exclusivamente ao titular da ação penal, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Ausente, dessa forma, a comprovação da autoria pelos delitos imputados ao réu, a absolvição é medida que se impõe.

- Otniel Azevedo de Oliveira

O acusado, segundo a denúncia, teria atuado como procurador nos processos de concessão de quatro dos benefícios concedidos de forma ilegal e que citavam como endereço do suposto requerente o endereço “residencial” “operacional” de Joaquim Roberto.

A defesa técnica negou, em juízo, a imputação feita. O réu optou pelo direito constitucional de permanecer em silêncio, no exercício da autodefesa (mídia fl.2041).

As testemunhas ouvidas e os demais corréus também nada souberam informar sobre os fatos a ele imputados.

Verifico, por outro lado, na Informação Policial nº 130/2011, citada para subsidiar a imputação feita ao réu, a seguinte manifestação: “*Apesar de que consta das*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.



3518



00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

cópias dos processos concessórios dos NB's 1402491864, 1401195820, 1396373087 e 1396370770, OTNIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA como sendo o procurador, no banco de Dados da DATAPREV/PLENUS – sub-rotina PRONB tais NB's não possuem registro algum quanto a existência de procurador” (fl. 99).

Como se vê, o conjunto probatório é extremamente frágil para ensejar uma condenação, não permitindo concluir, de forma segura, que o acusado tenha efetivamente contribuído para a consecução da fraude e tampouco aderido ao propósito de obtenção de vantagem patrimonial indevida em favor de terceiros.

Diante desse grau de incerteza, é forçoso reconhecer que o órgão do Ministério Público Federal não se desincumbiu do ônus de provar a hipótese deduzida na inicial. O réu, por óbvio, não necessita provar sua inocência, cuja presunção decorre de preceito constitucional (art. 5º, LVII, CF/88).

Por conseguinte, o benefício da dúvida, como corolário do princípio constitucional da presunção de inocência, favorece o acusado (art. 386, VII, do CPP).

- Marlene de Lima Souza

De acordo com a denúncia, a ré, servidora do INSS à época dos fatos e irmã do corréu Joaquim Roberto, auxiliava a atuação dos demais denunciados no âmbito interno da autarquia.

Consta também da acusação que, durante as investigações policiais, restou apurado que ela teria sido responsável pela transferência dos benefícios previdenciários fraudulentos em nome de *Wagda Maria Silva Lisboa (NB 140.119-823-3) e Cássia*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.

Pág. 16/46



3519



00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

Aparecida Lima (NB 140.119.582-0) para o município de Itamaraju/BA, movimentados pelos corréus Cláudio Katoo e Alaneide Katoo.

Em sua residência foram apreendidos diversos documentos envolvendo benefícios previdenciários, tais como originais e fotocópias de CPF's e RG's, cartões de pagamentos de benefícios e telas impressas dos Sistemas da Previdência Social.

Ademais, monitoramentos telefônicos realizados pela Polícia Federal teriam indicado que a ré prestava "consultoria" ao irmão e ao grupo.

Os fortes indícios de participação da acusada na imputação delituosa, evidenciados na investigação policial, no entanto, não foram confirmados em juízo.

No exercício da autodefesa, em interrogatório deprecado à Comarca de Itamaraju/BA, a ré negou sua participação nos fatos narrados na denúncia, afirmando não se recordar de ter transferido os benefícios apontados e justificando que sua atuação, em 33 anos de trabalho no INSS, sempre fora a de "manutenção de benefícios". Quanto aos documentos encontrados em sua residência, imputou ao irmão Joaquim Roberto a propriedade. Em relação aos diálogos interceptados com o corréu, declarou não ter tido interesse em ouvi-los "*porque não cometeu crime nenhum e está com a consciência tranquila*" (fls. 3028/3029).

Joaquim, em seu interrogatório, assumiu a propriedade dos documentos, eximindo a irmã de qualquer responsabilidade pelos fatos delituosos. Os corréus, também, segundo informaram, não conheciam e não tinham contato com a denunciada.

No que tange à prova testemunhal, Marcelo Queiroz Braga, um dos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.

Pág. 17/46



3520
✓



00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

agentes da Polícia Federal responsáveis pela operação na parte de coleta de áudios e testemunha arrolada pela acusação, nada acrescentou em seu depoimento; apenas informou, de maneira resumida, os fatos que haviam sido apurados e a suspeita de participação da ré (mídia fl.2023). As testemunhas arroladas pela defesa, por outro lado, informaram desconhecer qualquer fato que desabonasse sua conduta.

Verifico, dessa forma, que, em que pese a existência de fortíssimos indícios da participação da acusada no esquema fraudatório, a acusação não logrou comprovar de maneira satisfatória e delineada a sua conduta ilícita.

A característica precípua do sistema acusatório, como já ressaltado, reside na imposição exclusiva do ônus da prova ao titular da ação penal, não podendo a deficiência na produção probatória legitimar a inversão desse ônus.

Logo, como os indícios de autoria não foram corroborados em juízo, não se mostra lícito, à evidência, presumir a responsabilidade penal para infirmar o princípio constitucional do estado de inocência.

Importa destacar que ao juiz é proscrito proferir uma condenação com arrimo exclusivamente nos atos derivados da investigação preliminar, em consonância com o disposto no art. 155, caput, do Código de Processo Penal.

Assim, não há outra medida cabível que não seja a absolvição da ré.

- Alaneide Correa de Moraes Kato

A acusação atribui à ré a participação nas fraudes através fornecimento de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.

Pág. 18/46



3521



0 0 2 3 0 5 2 5 2 2 0 1 3 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

suas fotografias para confecção de diversos documentos de identidade que instruíram processos concessórios de pensão por morte, além de abertura de contas em agências bancárias e movimentações referentes aos benefícios fraudulentamente concedidos.

Não há dúvidas quanto à autoria da acusada.

A análise dos documentos, realizada durante a investigação policial, identificou como sendo da ré as fotografias constantes nos documentos de identidade em nome de *Joana de Paula Leal, Patrícia da Consolação Cruz, Jussara Cristina Gonçalves, Taciane Ferreira Gontijo e Kátia Regina Duarte*, que instruíram os processos concessórios de pensão por morte nºs 1328587905, 1399390080, 1408749537, 1441213667 e 1425379785, respectivamente.

A acusada, no exercício de autodefesa, tanto perante a autoridade policial, quanto em juízo, confessou os fatos a ela imputados, afirmando ter sido induzida pelo marido, o corréu Cláudio Dias de Moraes Kato, que chegou em casa com os documentos prontos e pediu que os assinasse. A ré confessou, também, ter ido em algumas ocasiões, a algumas agências bancárias, sacar os benefícios, mas informou que não sabia o que era feito com os valores retirados e nem quanto o casal recebia por isso.

O dolo se extrai das próprias circunstâncias narradas nos autos, denotando a vontade livre e consciente da denunciada em manter em erro a autarquia previdenciária, conjugada ao propósito específico de obter vantagem patrimonial ilícita para si ou para terceiros, com consequente produção de prejuízo ao ente público.

No que diz respeito ao exame da culpabilidade, apesar de ter afirmado que

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.

Pág. 19/46





00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
 Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

os filhos passavam por “*necessidades*” à época dos fatos, o comportamento merece censura, visto que, no caso concreto, não ficou comprovada nenhuma situação de excepcional anormalidade, capaz de impedir que a denunciada agisse em conformidade com o ordenamento jurídico.

Por conseguinte, presente a materialidade, comprovada a autoria informada pelo elemento subjetivo (dolo) e ausentes causas de exclusão do crime ou de isenção de pena, impõe-se a condenação da ré.

- Leizirlene Fagundes

De acordo com a acusação, a ré forneceu sua fotografia para a confecção do documento de identidade em nome de *Tereza da Glória Botelho*, beneficiária da Pensão por Morte nº 1402491864, além de ter sido responsável por requerimento e por saques de benefícios fraudados, inclusive no Estado da Bahia.

Durante a instrução processual, a acusada confessou os fatos narrados pela acusação, retificando, em parte, o depoimento prestado perante a autoridade policial (fls. 1012/1015), atribuindo totalmente à Joaquim Roberto a corresponsabilidade pelos delitos imputados e eximindo Cláudio Kato da participação lá informada.

Em juízo, a ré confirmou, também, o fornecimento de fotos para a falsificação dos documentos em nome de *Cássia Aparecida Lima, Wagda, Lana, Sueli e Patricia*.

Narrou, ainda, suas idas à Bahia, para, juntamente com Joaquim, sacar os valores referentes ao benefício em nome de *Wagda*. Segundo informou, os documentos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.





00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
 Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

ficavam com Joaquim. Iam juntos ao Banco e a acusada, após o saque, passava todo o dinheiro para ele, ocasião em que os documentos eram devolvidos ao corréu. Ao ser indagada pelo juízo, a acusada disse, ainda, ter ido três vezes à Bahia realizar os saques e que o combinado com Joaquim era de que receberia um dos benefícios em forma de pagamento, mas que não chegara a receber porque fora presa em novembro e o pagamento seria realizado em dezembro (mídia fl.2041).

A autoria, assim, está suficientemente comprovada.

O dolo restou demonstrado através da plena consciência da fraude documental arquitetada para fins de obtenção do benefício de pensão por morte e reforçado pela justificativa de participação por “*questões financeiras*”.

Ausentes, por outro lado, causas de exclusão do crime ou de isenção de pena, motivo pelo qual impõe-se a condenação da ré.

- Cláudio Dias de Moraes Katoo

Ao acusado foi imputada a responsabilidade pela movimentação e recebimento de benefícios previdenciários ilegais, sendo um deles, inclusive, o que originou a *notitia criminis* deflagatória da operação realizada, em nome de *Tereza Pinheiro da Cunha*.

Consta, também, sua participação ativa nas fraudes originárias dos documentos confeccionados com as fotografias de sua esposa Alaneide Katoo.

A autoria dos fatos imputados foi confessada pelo réu que, em juízo, ratificou o segundo depoimento prestado perante a autoridade policial às fls.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.





0 0 2 3 0 5 2 5 2 2 0 1 3 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
 Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

1016/1017, ocasião em que imputou a Joaquim a responsabilidade pela chefia e organização de toda a trama delituosa e confirmou a sua participação, juntamente com a esposa Alaneide, na concessão fraudulenta de 5 (cinco) benefícios previdenciários.

O dolo se extrai das circunstâncias narradas, demonstrando a vontade livre e consciente do réu em manter em erro a autarquia previdenciária, conjugada ao propósito específico de obter vantagem patrimonial ilícita para si ou para terceiros, em prejuízo ao ente público.

A alegação de “*dificuldades financeiras*” na época dos fatos não elide em nada a culpabilidade, não sendo tal justificativa, por si só, razoável para a prática de delitos.

Mesmo porque, de acordo com as testemunhas arroladas pela defesa do denunciado, ao contrário do alegado, o réu possui considerável atuação no ramo comercial, como dono de empreiteira e sócio de padarias, e bom padrão financeiro de vida, que, segundo informaram, sempre fora o mesmo (mídia fl.2023).

Assim, comprovadas a materialidade e a autoria, informada pelo elemento subjetivo (dolo), ausentes causas de exclusão do crime ou de isenção de pena, deverá o réu ser condenado.

- Wagner Caldeira Silva

O denunciado, segundo a acusação, participava ativamente do esquema fraudulento, tendo fortes ligações com o principal envolvido, Joaquim Roberto, responsável por arquitetar toda a trama delituosa.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.



3525
~



00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

Além disso, foi constatada em seu nome a existência de duas inscrições regulares de CPF's (343.846.006-82 e 022.628.475-17), divergentes em relação ao ano de nascimento e endereço residencial, sendo um desses cadastrado como sendo o local da sede da empresa *SPEED CARD COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS*, cujo quadro societário de empregados era formado por pessoas fictícias.

Em juízo, após informar que o seu CPF verdadeiro é o de inscrição nº 343.846.006-82, negou os fatos narrados pela acusação alegando que apenas fazia serviços de gráfica para Joaquim, como escaneamentos, digitações e xerox de documentos. Negou também que soubesse da atividade delituosa do corréu, apesar de ressaltar que “desconfiava”. Confirmou, no entanto, o depoimento prestado perante a autoridade policial às fls. 663/667 dos autos, retificando, apenas, a informação de que os espelhos para a criação das identidades ideologicamente falsas eram providenciados pelo “Beto” (Joaquim Roberto).

O réu também confirmou, em juízo, que forneceu para o corréu as fotografias pessoais constantes nos documentos em nome de *Geraldo Pereira Alcântara, Marcelo Dias da Mota, Roberto Pereira Gois, Marcelo Andrade de Oliveira, Augusto Matos de Oliveira e Gilberto Ferreira dos Santos*, narrando que, além dessas, havia fornecido, também, fotografias de diversas outras pessoas, inclusive de sua esposa.

A afirmação, no entanto, de que havia fornecido tais fotos, de maneira despretensiosa, apenas para atender a uma solicitação do corréu Joaquim, em nada convence. O acusado, apesar de ter dito, em juízo, que não recebera nada de “Beto”, na

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.

Pág. 23/46



3526



0 0 2 3 0 5 2 5 2 2 0 1 3 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

ocasião, em sede policial informou o contrário - que o serviço fora pago posteriormente.

Acresça-se a isso a informação policial constante às fls. 1024/1044, que, ao descrever o material apreendido na residência do réu, identificou documento referente a benefício previdenciário de Pensão por Morte, em nome do instituidor *Gilberto Ferreira dos Santos (NB 148.286.587-1)*, uma das pessoas fictícias criadas com as fotografias fornecidas.

Ademais, a própria narrativa do acusado demonstra claramente a existência de uma grande proximidade com Joaquim Ferreira, a ponto de se hospedar em viagem, à praia, na residência do corréu; de informar ter conhecido alguns corréus, através dele; de, inclusive, saber que Joaquim pagava o aluguel do apartamento de um deles (Epaminondas ou Geraldo) e de ter se hospedado nele “*por orientação de BETO, quando vinha a Belo Horizonte prestar um serviço para BETO*”; além da venda da empresa “*INFOGRAF*”, de sua propriedade, para o corréu.

Os aspectos circunstanciais da ação evidenciam, assim, que Wagner tinha plena consciência da fraude documental arquitetada para fins de obtenção dos benefícios de pensão por morte e sua participação ativa no delito.

Por conseguinte, presente a materialidade do delito, comprovada a autoria informada pelo elemento subjetivo (dolo) e ausentes causas de exclusão do crime ou de isenção de pena, impõe-se a condenação do acusado nas penas do art. 171, § 3º, do Código Penal.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.

Pág. 24/46



3529



00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

- Epaminondas Branco de Almeida ou Geraldo Schaider Perim

Ao acusado Epaminondas Branco de Almeida, também identificado como Geraldo Schaider Perim, foi atribuída a participação nos delitos narrados através do fornecimento de fotos e impressões digitais para a confecção de diversos documentos de identidade, utilizados nas fraudes perpetradas.

De início, considerando a comprovação de que o réu se apresentava com outras identidades, fato confirmado por ele, inclusive, e a consequente dúvida surgida quanto à sua verdadeira identificação, ressalto a qualificação informada em juízo: *Epaminondas Branco de Almeida; RG 2078270; CPF 055.514.625-10; Filho de Aparicio Branco de Almeida e Carmella Florenze de Almeida.*

A autoria, nesse caso, também é inconteste.

Além da confirmação das fotos do réu e impressões digitais apostas em diversos documentos de identidade apreendidos na residência de Joaquim Roberto, (laudo pericial nº 212/2012), em sua residência, durante a operação policial, foram apreendidos, também, documentos referentes a seis benefícios previdenciários concedidos irregularmente, encontrando-se cinco ativos à época (fls. 1031/1032).

Dentre eles, dois benefícios de Pensão por Morte em nome de: *Carmen Aparecida Ribeiro da Cruz Branco de Almeida (instituidor Epaminondas Branco de Almeida; NB 101.526.099-0); Marlene Miguel Shayder (instituidor Gercilio Schayder Perim; NB 49.860.164-1).*

Três benefícios de Amparo Social ao Idoso em nome de: *Gercilio*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.

Pág. 25/46





00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
 Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

*Schayder Perim (NB 553.854.089-4); Carlos Alberto da Cruz (NB 138.723.853-9);
 Epaminondas Bastos Vieira (NB 520.217.571-6).*

Por outro lado, apesar de ter negado, no exercício da autodefesa, os fatos a ele imputados na denúncia, verifica-se que o réu, por diversas vezes, confirmou, em juízo, depoimento prestado perante a autoridade policial (fls. 765/768), mesmo tentando responder de maneira contraditória e inconsistente às indagações expendidas, socorrendo-se do seu estado de saúde e de suposta amnésia surgida após um acidente (mídia de fl. 2041).

Tal escusa, no entanto, é insuficiente para afastar a plena convicção, amparada no robusto conjunto probatório, de sua participação, seja em proveito próprio, seja em proveito de terceiros, nas fraudes ocorridas nos procedimentos concessórios dos benefícios previdenciários.

O réu confirmou o uso de identidades falsas; o recebimento de benefícios indevidos, incluindo a pensão por morte em que Epaminondas Branco de Almeida figura como instituidor; e a forte ligação com Joaquim, responsável pelo pagamento do aluguel do apartamento onde mora.

O dolo, no caso, se extrai da longa permanência do recebimento indevido das parcelas referentes aos diversos benefícios fraudados e da dissimulação acerca dos pretensos instituidores e beneficiários - assim denotando a vontade livre e consciente do denunciado em manter em erro a autarquia previdenciária, conjugada ao propósito específico de obter vantagem patrimonial ilícita com conseqüente produção

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.





0 0 2 3 0 5 2 5 2 2 0 1 3 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
 Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

de prejuízo ao ente público.

Por conseguinte, presente a materialidade, comprovada a autoria informada pelo elemento subjetivo (dolo) e ausentes causas de exclusão do crime ou de isenção de pena, impõe-se a condenação do acusado.

- Joaquim Roberto de Lima Souza

Por fim, a Joaquim Roberto de Lima Souza foi imputada a responsabilidade pela criação de “*segurados fantasmas*”, através do envio de Declarações de Imposto de Renda em nome de pessoas inexistentes, além da propriedade do imóvel que servia como “*centro operacional*” das fraudes.

Não há dúvidas em relação à sua forte participação, como o principal articulador, do esquema criminoso.

Durante a investigação policial apurou-se a intensa movimentação da trama delituosa no endereço residencial do acusado, em Belo Horizonte – *Rua Carlos Sá, 621, Apto 205, Bloco A, Bairro Jardim Atlântico* - local que serviu como endereço fornecido em diversos benefícios criados fraudulentamente e onde foram apreendidos diversos cartões de créditos bancários e de saques de benefícios previdenciários, além documentos pessoais, como RG's, CPF's, contra-cheques, sendo identificados 36 nomes de pessoas que requereram ou eram instituidores de benefícios previdenciários com indícios de irregularidade em sua concessão.

Na residência do réu, em Itamaraju/BA, foram localizados documentos referentes a 12 benefícios concedidos com indícios de irregularidade em sua concessão.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.





00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

Acrescenta-se, ainda, a apreensão de documentos na residência de Marlene de Lima Santos, corré e irmã do acusado, referentes a 19 concessões irregulares de benefícios previdenciários, cuja propriedade foi atribuída ao réu e assumida por ele (fls. 1024/1044).

Por outro lado, a prova testemunhal em nada infirmou a acusação.

Observa-se, também, que todos os demais corréus demonstraram a existência de algum tipo de ligação estreita com o acusado. Cláudio, Alaneide, Leizirlene e Wagner, por seu turno, imputaram diretamente a ele a responsabilidade pela chefia e organização da trama delituosa, informando detalhes de sua atuação criminosa.

O réu, apesar de apontar Cláudio Kato como o maior responsável, inicialmente, pelo esquema fraudulento, e de responder de forma vaga os questionamentos realizados, pelo juízo, com relação à sua conduta, confessou a prática dos delitos narrados, afirmando sua participação a partir de abril/maio do ano de 2012 e a criação de “muitas” pessoas fictícias (mídia fl. 2041).

O dolo, portanto, ressoa cristalino das circunstâncias narradas, que evidenciam a existência de um arquitetado e organizado esquema criminoso, denotando a vontade livre e consciente do denunciado em manter em erro a autarquia previdenciária, conjugada ao propósito específico de obter vantagem patrimonial ilícita com consequente produção de prejuízo ao ente público.

Por conseguinte, presente a materialidade, comprovada a autoria

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.





00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
 Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

informada pelo elemento subjetivo (dolo) e ausentes causas de exclusão do crime ou de isenção de pena, impõe-se a condenação do réu.

Conclusão

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido deduzido na denúncia, para:

- **absolver** Cláudio Dias de Moraes Katoo, Wagner Caldeira Silva, Franklin Soares Marques, Otniel Azevedo de Oliveira, Alexandre Miguel da Silva, Alaneide Correa de Moraes Katoo, Epaminondas Branco de Almeida (ou Geraldo Schaider Perim), Joaquim Roberto de Lima Souza, Marlene de Lima Souza, Leizirlene Fagundes, quanto à imputação pelo crime do art. 288, do Código Penal (em sua redação originária), com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal;

- **absolver** Alexandre Miguel da Silva, Franklin Soares Marques, Otniel Azevedo de Oliveira e Marlene de Lima Souza em relação à imputação pelo crime do art. 171, § 3º, do Código Penal, com espeque no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

- **condenar** os réus Cláudio Dias de Moraes Katoo, Wagner Caldeira Silva, Alaneide Correa de Moraes Katoo, Epaminondas Branco de Almeida (ou Geraldo Schaider Perim), Joaquim Roberto de Lima Souza e Leizirlene Fagundes pela prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, passando a fixar-lhes as penas atento às diretrizes do art. 59/68 do mesmo código, conforme a seguir lançado:

Dosimetria

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.



3532
~



00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

- Alaneide Correa de Moraes Katto

A acusada agiu com grau de **culpabilidade** normal à espécie. Ela é primária e não possui registro de **antecedentes** criminais, tratando-se, portanto, este delito de episódio ocasional em sua vida. Inexistem dados concretos que me permitam aquilatar a **personalidade** e a **conduta social** da ré. O **motivo** do crime, consistente na obtenção de lucro fácil, é próprio do tipo, não transcendendo o âmbito de proteção da norma penal. As **circunstâncias** da infração penal não favorecem a acusada, considerando o longo tempo de recebimento dos benefícios. O delito produziu **consequências** negativas, à vista do elevado prejuízo gerado aos cofres públicos. Por fim, o **comportamento da vítima** em nada influenciou a atividade criminosa.

Dessa forma, ante a valoração negativa de duas circunstâncias judiciais, fixo a pena base acima do mínimo legal, qual seja em **2 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa**, patamar que entendo adequado para atender às finalidades de reprovação e prevenção do delito.

Concorrendo a circunstância atenuante constante no art. 65, III, *d*, do Código Penal, qual seja, confissão espontânea, atenuo a pena em 4 (quatro) meses, passando a dosá-la em **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa**.

Ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas gerais e especiais de diminuição de pena.

Sobre a pena provisória faço incidir a causa de aumento de pena do § 3º

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.

Pág. 30/46





0 0 2 3 0 5 2 5 2 2 0 1 3 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
 Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

do art. 171 do CP, na fração de 1/3, totalizando a pena de cada um dos crimes praticados em **2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 121 (cento e vinte e um) dias-multa**, desprezadas as frações.

Não havendo informações sobre a renda mensal atual auferida pela acusada, fixo o **valor de cada dia-multa** no valor correspondente a **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser devidamente corrigido quando da execução.

Aplicando-se ao caso a regra do art. 71 do Código Penal (crime continuado), em decorrência da existência concreta da prática de, pelo menos, 5 (cinco) crimes, que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, aplico somente uma das penas, aumentada do critério ideal de 1/3, razão pela qual fica a sentenciada condenada definitivamente a **2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 161 (cento e sessenta e um) dia- multa**.

Nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, fixo o regime aberto, desde o início, no caso de eventual execução da pena privativa de liberdade.

Presentes os requisitos do art. 44 do CP, autorizo a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, (i) prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, a ser entregue a uma entidade assistencial designada pelo Juízo da Execução, a quem deve ser apresentado recibo onde faça constar o valor prestado, o nome do prestador e do beneficiário e a data da entrega; (ii) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do CP, com

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.



3534
✓



00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

observância do seu §4º, a ser implementado pelo Juízo da Execução Penal.

Deixo de analisar o cabimento da suspensão condicional da execução da pena, em face da substituição efetuada.

- Leizirlene Fagundes

A acusada agiu com grau de **culpabilidade** normal à espécie. Ela é primária e não possui registro de **antecedentes** criminais, tratando-se, portanto, este delito de episódio ocasional em sua vida. Inexistem dados concretos que me permitam aquilatar a **personalidade** e a **conduta social** da ré. O **motivo** do crime, consistente na obtenção de lucro fácil, é próprio do tipo, não transcendendo o âmbito de proteção da norma penal. As **circunstâncias** da infração penal não favorecem a acusada, considerando o longo tempo que os benefícios estiveram ativos. O delito produziu **consequências** negativas, à vista do elevado prejuízo gerado aos cofres públicos. Por fim, o **comportamento da vítima** em nada influenciou a atividade criminosa.

Dessa forma, ante a valoração negativa de duas circunstâncias judiciais, fixo a pena base acima do mínimo legal, qual seja em **2 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa**, patamar que entendo adequado para atender às finalidades de reprovação e prevenção do delito.

Concorrendo a circunstância atenuante constante no art. 65, III, *d*, do Código Penal, qual seja, confissão espontânea, atenuo a pena em 4 (quatro) meses, passando a dosá-la em **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa**.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.

Pág. 32/46



3535



00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

Ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas gerais e especiais de diminuição de pena.

Sobre a pena provisória faço incidir a causa de aumento de pena do § 3º do art. 171 do CP, na fração de 1/3, totalizando a pena de cada um dos crimes praticados em **2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 121 (cento e vinte e um) dias-multa**, desprezadas as frações.

Não havendo informações sobre a renda mensal atual auferida pela acusada, fixo o **valor de cada dia-multa** no valor correspondente a **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser devidamente corrigido quando da execução.

Aplicando-se ao caso a regra do art. 71 do Código Penal (crime continuado), em decorrência da existência concreta da prática de, pelo menos, **6 (seis)** crimes, que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, aplico somente uma das penas, aumentada do critério ideal de 1/2, razão pela qual fica a sentenciada condenada definitivamente a **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 161 (cento e sessenta e um) dias- multa**.

Nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, fixo o regime aberto, desde o início, no caso de eventual execução da pena privativa de liberdade.

Presentes os requisitos do art. 44 do CP, autorizo a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, (i) prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, a ser entregue a uma entidade

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.

Pág. 33/46



3536



00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

assistencial designada pelo Juízo da Execução, a quem deve ser apresentado recibo onde faça constar o valor prestado, o nome do prestador e do beneficiário e a data da entrega; (ii) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do CP, com observância do seu §4º, a ser implementado pelo Juízo da Execução Penal.

Deixo de analisar o cabimento da suspensão condicional da execução da pena, em face da substituição efetuada.

- Wagner Caldeira Silva

O acusado agiu com grau de **culpabilidade** normal à espécie. Não há registro de **antecedentes** criminais. Inexistem dados concretos que me permitam aquilatar a **personalidade** e a **conduta social** do réu. O **motivo** do crime, consistente na obtenção de lucro fácil, é próprio do tipo, não transcendendo o âmbito de proteção da norma penal. As **circunstâncias** da infração penal não favorecem o acusado, considerando o longo tempo que os benefícios fraudados com sua participação estiveram ativos. O delito produziu **consequências** negativas, à vista do elevado prejuízo gerado aos cofres públicos. Por fim, o **comportamento da vítima** em nada influenciou a atividade criminoso.

Dessa forma, ante a valoração negativa de duas circunstâncias judiciais, fixo a pena base acima do mínimo legal, qual seja em **2 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa**, patamar que entendo adequado para atender às finalidades de reprovação e prevenção do delito.

Ausentes circunstâncias atenuantes, agravantes, bem como causas gerais

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.

Pág. 34/46



3537



00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

ou especiais de diminuição de pena.

Sobre a pena provisória faço incidir a causa de aumento de pena do § 3º do art. 171 do CP, na fração de 1/3, totalizando a pena de cada um dos crimes praticados em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa**.

Não havendo informações sobre a renda mensal atual auferida pelo acusado, fixo o **valor de cada dia-multa** no valor correspondente a **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser devidamente corrigido quando da execução.

Aplicando-se ao caso a regra do art. 71 do Código Penal (crime continuado), em decorrência da existência concreta da prática de, pelo menos, 6 (seis) crimes, que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, aplico somente uma das penas, aumentada do critério ideal de 1/2, razão pela qual fica o sentenciado condenado definitivamente a **4 (quatro) anos de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias- multa**.

Nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, fixo o regime aberto, desde o início, no caso de eventual execução da pena privativa de liberdade.

Presentes os requisitos do art. 44 do CP, autorizo a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, (i) prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, a ser entregue a uma entidade assistencial designada pelo Juízo da Execução, a quem deve ser apresentado recibo

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.

Pág. 35/46



3538



00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

onde faça constar o valor prestado, o nome do prestador e do beneficiário e a data da entrega; (ii) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do CP, com observância do seu §4º, a ser implementado pelo Juízo da Execução Penal.

Deixo de analisar o cabimento da suspensão condicional da execução da pena, em face da substituição efetuada.

- Epaminondas Branco de Almeida (ou Geraldo Schaider Perim)

O acusado agiu com grau de **culpabilidade** reprovável, demonstrando intensa participação no esquema delituoso através, não só do fornecimento de diversas impressões digitais e fotografias para a confecção dos documentos que instruíam os benefícios fraudulentos, como também, pelo uso constante de identificação falsa como supedâneo para possibilitar a prática dos delitos. Não há registro de **antecedentes** criminais. Inexistem dados concretos que me permitam aquilatar a **personalidade** e a **conduta social** do réu. O **motivo** do crime, consistente na obtenção de lucro fácil, é próprio do tipo, não transcendendo o âmbito de proteção da norma penal. As **circunstâncias** da infração penal não favorecem o acusado, considerando o longo tempo que os benefícios fraudados, com sua participação, estiveram ativos. O delito produziu **consequências** negativas, à vista do elevado prejuízo gerado aos cofres públicos. Por fim, o **comportamento da vítima** em nada influenciou a atividade criminosa.

Dessa forma, ante a valoração negativa de três circunstâncias judiciais, fixo a pena base acima do mínimo legal, qual seja em **3 (três) anos de reclusão e 141**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.

Pág. 36/46





00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo N° 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
 N° de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

(cento e quarenta e um) dias-multa, patamar que entendo adequado para atender às finalidades de reprovação e prevenção do delito.

Deixo de aplicar a atenuante constante no art. 65, I, do Código Penal (idade), considerando a ausência de comprovação segura quanto à verdadeira identidade do réu.

Ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas gerais ou especiais de diminuição de pena.

Sobre a pena provisória faço incidir a causa de aumento de pena do § 3º do art. 171 do CP, na fração de 1/3, totalizando a pena de cada um dos crimes praticados em **4 (quatro) anos de reclusão e 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa**.

Não havendo informações sobre a renda mensal atual auferida pelo acusado, fixo o **valor de cada dia-multa** no valor correspondente a **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser devidamente corrigido quando da execução.

Aplicando-se ao caso a regra do art. 71 do Código Penal (crime continuado), em decorrência da existência concreta da prática de mais de 7 (sete) crimes, que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, aplico somente uma das penas, aumentada do critério ideal de 2/3, razão pela qual fica o sentenciado condenado definitivamente a **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 313 (trezentos e treze) dias- multa**.

Nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, fixo o regime

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.



3340
C



00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

semiaberto, desde o início, no caso de eventual execução da pena privativa de liberdade.

O quantum da pena definitiva torna incabível a substituição por penas restritivas de direitos (art. 44 do CP), tampouco permite a suspensão da execução das penas privativas de liberdade aplicadas (art. 77 do CP).

- *Cláudio Dias de Moraes Kato*

O acusado agiu com grau de **culpabilidade** reprovável, demonstrando ativa participação no esquema delituoso, como um dos principais articuladores de diversos benefícios fraudados, como os que envolveram diretamente sua esposa, além de ativo movimentador de contas bancárias para retirada de valores. O réu é possuidor de **antecedentes** criminais, em vista da informação trazida às fls. 3339/3343, mas, como tal circunstância implica simultaneamente em reincidência, deixo de valorá-la neste momento, reservando a sua aplicação para a segunda fase do processo de dosimetria da pena, como forma de evitar a ocorrência do *bis in idem*. Inexistem dados concretos que me permitam aquilatar a sua **personalidade** e a **conduta social**. O **motivo** do crime, consistente na obtenção de lucro fácil, é próprio do tipo, não transcendendo o âmbito de proteção da norma penal. As **circunstâncias** da infração penal não favorecem o acusado, considerando o longo tempo que os benefícios fraudados, com sua participação, estiveram ativos. O delito produziu **consequências** negativas, à vista do elevado prejuízo gerado aos cofres públicos. Por fim, o **comportamento da vítima** em nada influenciou a atividade criminosa.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.

Pág. 38/46



3541



00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

Dessa forma, ante a valoração negativa de três circunstâncias judiciais, fixo a pena base acima do mínimo legal, qual seja em **3 (três) anos de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa**, patamar que entendo adequado para atender às finalidades de reprovação e prevenção do delito.

Concorrem, na espécie, a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP) e a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), as quais, por serem ambas preponderantes (art. 67 do CP), são passíveis de compensação, conforme decidido pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013). Logo, a pena provisória se mantém no patamar de **3 (três) anos de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa**.

Sobre a pena provisória faço incidir a causa de aumento de pena do § 3º do art. 171 do CP, na fração de 1/3, totalizando a pena de cada um dos crimes praticados em **4 (quatro) anos de reclusão e 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa**.

Considerando a condição financeira do acusado, retratada nos autos, fixo o **valor de cada dia-multa** no valor correspondente a **1/15 (um quinze avos)** do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser devidamente corrigido quando da execução.

Aplicando-se ao caso a regra do art. 71 do Código Penal (crime continuado), em decorrência da existência concreta da prática de mais de 7 (sete) crimes, que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, aplico somente uma das penas, aumentada do critério ideal de 2/3, razão pela qual fica o sentenciado

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.

Pág. 39/46



3542



00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

condenado definitivamente a **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 313 (trezentos e treze) dias- multa.**

Nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, fixo o regime semiaberto, desde o início, no caso de eventual execução da pena privativa de liberdade.

O quantum da pena definitiva torna incabível a substituição por penas restritivas de direitos (art. 44 do CP), tampouco permite a suspensão da execução das penas privativas de liberdade aplicadas (art. 77 do CP).

- Joaquim Roberto de Lima Souza

O acusado agiu com grau de **culpabilidade** reprovável, aproveitando-se da facilidade na obtenção de informações a respeito do funcionamento da autarquia previdenciária e concessão dos benefícios, através de sua irmã, servidora do INSS à época dos delitos. A reprovabilidade da culpabilidade também se mostra presente na atuação do réu, como o maior articulador do esquema delituoso, mas esse fato será valorado na segunda fase da aplicação da pena, como agravante específica existente no caso de concurso de pessoas. O réu é possuidor de **antecedentes** criminais, em vista da informação trazida às fls. 3118/3121, mas, como tal circunstância implica simultaneamente em reincidência, deixo de valorá-la neste momento, reservando a sua aplicação também para a segunda fase do processo de dosimetria da pena, como forma de evitar a ocorrência do *bis in idem*. Inexistem dados concretos que me permitam aquilatar a sua **personalidade** e a **conduta social**. O **motivo** do crime, consistente na

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.

Pág. 40/46





00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

obtenção de lucro fácil, é próprio do tipo, não transcendendo o âmbito de proteção da norma penal. As **circunstâncias** da infração penal não favorecem o acusado, considerando o longo tempo que os benefícios fraudados, com sua participação, estiveram ativos. O delito produziu **consequências** negativas, à vista do elevado prejuízo gerado aos cofres públicos. Por fim, o **comportamento da vítima** em nada influenciou a atividade criminosa.

Dessa forma, ante a valoração negativa de três circunstâncias judiciais, fixo a pena base acima do mínimo legal, qual seja em **3 (três) anos de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa**, patamar que entendo adequado para atender às finalidades de reprovação e prevenção do delito.

Concorrem, na espécie, a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) e a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), as quais, por serem ambas preponderantes (art. 67 do CP), são passíveis de compensação, conforme decidido pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013).

Considerando, no entanto, ainda, a existência da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, fixo a pena provisória em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito dias multa)**, desprezadas as frações.

Sobre a pena provisória faço incidir a causa de aumento de pena do § 3º do art. 171 do CP, na fração de 1/3, totalizando a pena de cada um dos crimes

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.



3544

w



00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

praticados em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 330 (trezentos e trinta) dias-multa.**

Fixo o **valor de cada dia-multa** no montante correspondente a **1/15 (um quinze avos)** do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser devidamente corrigido quando da execução, tendo em vista a situação financeira do réu, retratada nos autos.

Aplicando-se ao caso a regra do art. 71 do Código Penal (crime continuado), em decorrência da existência concreta da prática de mais de 7 (sete) crimes, que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, aplico somente uma das penas, aumentada do critério ideal de 2/3, razão pela qual fica o sentenciado condenado definitivamente a **7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias- multa.**

Nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, fixo o regime semiaberto, desde o início, no caso de eventual execução da pena privativa de liberdade.

O quantum da pena definitiva torna incabível a substituição por penas restritivas de direitos (art. 44 do CP), tampouco permite a suspensão da execução das penas privativas de liberdade aplicadas (art. 77 do CP).

Disposições comuns aos réus condenados

Asseguro-lhes o direito de recorrer em liberdade, dada a inexistência de motivos fáticos para a decretação de prisão preventiva nesta fase processual.

Inaplicáveis quaisquer dos efeitos específicos da condenação

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.

Pág. 42/46



3545
u



00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

previstos no art. 92 do Código Penal.

Incabível, também, a providência determinada pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal (fixação de valor mínimo para a reparação do dano), à míngua de pedido expresso e formal, quer seja do órgão acusatório, quer seja do INSS.

Determino o pagamento, em proporção, das custas processuais (art. 804 do CPP).

Defiro, porém, ao sentenciado Wagner Caldeira Silva, os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no art. 98, § 1º, do atual Código de Processo Civil, ficando suspenso o pagamento das custas processuais pelo período de cinco anos, findo o qual incidirá a prescrição, conforme dispõe o § 3º do referido dispositivo legal, aplicável analogicamente ao processo penal, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Detração penal

Os réus foram presos preventivamente no curso da investigação criminal. Deixo, contudo, de fazer a detração penal, neste momento, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal (modificado pela Lei nº 12.736/2012), porquanto o período de prisão, relatado nos autos, não terá o condão de modificar o regime prisional em favor dos apenados.

Providências finais

Após o trânsito em julgado final, a Secretaria deverá:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.

Pág. 43/46



3546
-



0 0 2 3 0 5 2 5 2 2 0 1 3 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

- a) Efetivar a baixa nos registros criminais de todos os acusados, exclusivamente em relação à imputação pelo crime do art. 288 do Código Penal;
- b) Efetivar a baixa nos registros dos acusados Alexandre Miguel da Silva, Franklin Soares Marques, Otniel Azevedo de Oliveira e Marlene de Lima Souza, quanto à imputação pelo crime do art. 171, § 3º, do Código Penal;
- c) Proceder ao lançamento nominal no rol dos culpados;
- d) Intimar os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem o pagamento das multas impostas, devidamente atualizadas (artigos 49, § 2º, e 50, CP), sob pena de execução;
- e) Oficiar ao Instituto de Identificação e Estatística, para os fins do art. 809 do Código de Processo Penal;
- f) Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos réus condenados para que sejam suspensos seus direitos políticos durante o tempo de cumprimento da pena (art. 15, III, CRFB/88).

Bens apreendidos

No tocante aos bens apreendidos nestes autos, cujo registro consta no sistema informatizado de informações processuais desta seção judiciária, determino as seguintes providências:

- i) a destruição dos documentos relacionados com as concessões fraudulentas dos benefícios previdenciários ora analisados;

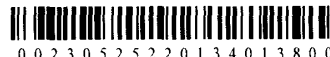
Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.

Pág. 44/46



3547



00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

ii) em relação aos aparelhos eletroeletrônicos e dispositivos de armazenamento digital, diante da ausência de informações sobre seus titulares, facultar aos eventuais interessados, mediante prova da propriedade, o levantamento dos bens. Caso tais objetos não sejam reclamados no prazo de 90 (noventa) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, fica desde já autorizada destinação diversa a ser oportunamente designada pelo juízo da execução penal.

À Secretaria para que desentranhe a petição de fls. 3499/3501, estranha a estes autos, juntando-a aos autos para o qual fora endereçada, para posterior análise do pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 6 de março de 2020.

- assinado eletronicamente -
Juiz federal **MURILO FERNANDES DE ALMEIDA**
Titular da 9ª Vara

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.

Pág. 45/46



3548



00230525220134013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023052-52.2013.4.01.3800 - 9ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00093800.1.00192/00128

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA em 06/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 112138083800223.

Pág. 46/46



Assinado eletronicamente por: MONICA DE DEUS GIL - 19/08/2020 13:37:02
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081913370179800000303131077>
Número do documento: 20081913370179800000303131077

Num. 307596377 - Pág. 200